



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos incentivos fiscais de ICMS firmados unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, sem deliberação do CONFAZ.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, na busca pelo crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal socorreram-se de isenções, créditos presumidos, incentivos fiscais, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em prol da atração de atividades de indústria ou comércio, e nem sempre amparados por aprovação no CONFAZ

Tendo em vista que tais incentivos nada mais são de que renúncias fiscais de renda desses entes federativos, encontram-se abrangidos pela imunidade recíproca do artigo 150, inciso IV, alínea “a”, Constituição Federal.

Contudo, a União tem entendido de forma diversa e tributado as referidas renúncias fiscais estaduais pelos tributos federais – IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e a COFINS. Tais lavraturas de autos de infração são objeto de diversos litígios na esfera administrativa e judicial.

A tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 25%, 9%, 1,65% e 7,6%, ou seja, no total de 43,25%, sobre tais benefícios, incentivos estes de importância fundamental para o desenvolvimento regional, reduz sobremaneira as renúncias fiscais conferidas e arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É desarrazoado que os Estados e o Distrito Federal esforcem-se por meio de renúncias fiscais para auxiliar no crescimento/manutenção de



CD/15224.88245-89



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimentos e empregos regionalmente e a União absorva aproximadamente metade de tais benefícios econômicos concedidos para a indústria e o comércio, tributando-os em 43,25%.

Atente-se que a decisão pela instalação de dado investimento em uma região muitas vezes está atrelada diretamente à viabilidade econômica decorrente do benefício conferido pelo Estado ou Distrito Federal, que se frustra com a controvertida tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, alínea “a”, é clara no sentido de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, busca-se com a emenda aditiva impedir que a União viole o princípio constitucional da imunidade recíproca, mediante tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, dos benefícios/renúncias fiscais concedidos pelos Estados e do Distrito Federal.

Soma-se à necessidade de observância do princípio constitucional da imunidade recíproca o impacto econômico negativo às empresas de eventual tributação de renúncias fiscais estaduais.

Considerando que o objetivo desta emenda aditiva é pacificar/solucionar os efeitos colaterais gerados pela guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal, é de suma relevância que seja também esclarecida a questão da tributação federal sobre estes mesmos valores. A Segurança Jurídica precisa ser restabelecida, sob pena de violação constitucional irreparável, além de sobrecarga do Judiciário com discussões que proliferam



CD/15224.88245-89



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Brasil inteiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado Alex Canziani  
PTB/PR



CD/15224.88245-89